



PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. LÉO MORAES)

Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que “Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, para incluir o beneficiamento e a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal dentre as atividades beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras, inclusive bens finais de informática, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – beneficiamento e industrialização, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal;”

Art. 3º É revogada a alínea c do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Dentre os instrumentos de desenvolvimento regional ora em vigência, encontram-se as Áreas de Livre Comércio – ALC.

Elas foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, oferecendo a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre mercadorias estrangeiras entradas no enclave, quando destinados a finalidades específicas. Com isso, esperam-se ganhos na fiscalização de entrada e saída de mercadorias e o fortalecimento do setor comercial, com a geração de empregos.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19/07/91, é uma das ALC já em funcionamento. Pela letra desta Lei permite-se a aplicação dos benefícios tributários acima mencionados, desde que as mercadorias estrangeiras desgravadas sejam utilizadas em alguma das atividades econômicas lá especificadas.

Dentre essas atividades econômicas, encontra-se o beneficiamento, no território do enclave, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal. Não se admite, portanto, a industrialização nem o emprego de matérias-primas de origem animal. Tampouco se permite a isenção tributária sobre bens finais de informática estrangeiros.

A nosso ver, trata-se de lacunas que merecem reparo. Em primeiro lugar, dado que a cidade de Guajará-Mirim pertence à região amazônica, é descabido que não se incentive o uso de matérias-primas de origem animal, quando se tem em mente a diversidade da fauna local. Em segundo lugar, não compreendemos por que não se beneficiar a industrialização no interior da Área de Livre Comércio. Afinal, restringir o escopo dos instrumentos de estímulo às atividades comerciais significa reduzir o potencial de geração de emprego e renda do enclave, sem nenhum motivo que o justifique.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Apresentação: 17/12/2019 17:14

PL n.6498/2019

Por fim, deve-se registrar que a exclusão dos bens de informática do rol de bens estrangeiros desgravados era compatível com a realidade do início dos anos 90, quando o Brasil ainda adotava uma Lei de Informática que vedava peremptoriamente qualquer possibilidade de acesso a produtos de informática que não fossem nacionais ou nacionalizados. Não é este, porém, o quadro do ano de 2019, em que o País é comercialmente aberto e em que os bens de informática estão presentes em todas as etapas de todas as atividades econômicas.

Cumpre notar, por oportuno, que nenhuma dessas restrições se aplica às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, ambas no Estado do Acre, como pode ser comprovado pelo exame da Lei nº 8.857, de 08/03/94, que autorizou sua criação. Resta inexplicada, portanto, a diferença de regramento entre enclaves de livre comércio dotados dos mesmos objetivos e localizados na mesma região.

Desta forma, nossa iniciativa altera o art. 4º da Lei nº 8.210/91, de modo a reparar as distorções acima apontadas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **LÉO MORAES**

2019-18193